

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>
<p>Despacho</p>	<p>NP: ia5cmo6r SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 22/08/2017 Projeto de lei nº 417/2017 Protocolo nº 4151/2017 Processo nº 957/2017</p>
<p>Autor: Dep. Jajah Neves</p>	

Estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de saúde fixar, em lugar visível, a lista dos médicos, odontólogos, enfermeiros, gerentes ou gestores e demais servidores que estejam lotados nas unidades e que devam prestar atendimento à população.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública de saúde e privados, prontos-socorros, Unidades de Pronto Atendimento - UPA e ambulatórios sediados no Estado de Mato Grosso, obrigados a divulgar em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, à lista dos médicos e odontólogos plantonistas e inclusive os com sobreaviso, com o tempo máximo previsto para o deslocamento até o estabelecimento, enfermeiros, gerente ou gestor responsável e outros servidores que naquela unidade estejam lotados e devam prestar atendimento à população.

Parágrafo único. A informação, atualizada diariamente, deverá ser apresentada em cartaz ou placa e deverá conter:

I – nome completo e número do registro profissional;

II - nome dos responsáveis administrativos;

III - nome dos chefes de equipe durante os plantões;

IV - dias e horários dos plantões médicos.

Art. 2º As informações de que trata o artigo antecedente também deverão ser atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais dos estabelecimentos privados e, no caso dos públicos, no site da Secretaria Estadual de Saúde, além das páginas oficiais das redes sociais e/ou ferramentas disponibilizadas na rede mundial de computadores.

Art. 3º O não cumprimento no disposto da presente Lei sujeitará os responsáveis ao pagamento de multa,

correspondente a 10 (dez) Unidades Fiscais de Mato Grosso–UPF/MT

§ 1º Em caso de reincidência, depois de decorridos o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o caput deste artigo será dobrado.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão depositados em conta específica do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, de que trata a Lei Estadual nº 7110 de 21 de setembro de 1999.

§ 3º No caso das unidades pertencentes à rede municipal de saúde o não cumprimento da Lei sujeitará os responsáveis a sanções administrativas.

Art. 4º A fiscalização e a aplicação da multa estabelecida no art. 3º desta Lei serão realizadas pela Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon de Mato Grosso.

Art. 5º Para cumprir o disposto nesta Lei, os hospitais, prontos-socorros ambulatoriais públicos e as Unidades de Pronto Atendimento - UPA utilizarão a estrutura já existente, como quadros de avisos e demais materiais de consumo, sem geração de novas despesas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A melhoria da qualidade dos serviços de saúde prestados ao Estado é que justifica a elaboração da presente proposição. Com efeito, por meio de conversa com os usuários dos serviços, constatamos a necessidade da divulgação e afixação dos nomes de médicos plantonistas, odontólogos, profissionais da área, além do gestor da unidade, seja ele presencial ou à distância, bem como o número do registro profissional, especialidade, dias e horários dos respectivos plantões/escalas.

De fato, a assiduidade e a pontualidade dos profissionais nas unidades de saúde são condições essenciais para a promoção da saúde das pessoas. Assim, tal situação põe em risco a saúde de diversos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) e das instituições privadas e fere a Constituição ao impedir o acesso universal aos serviços de saúde que, também, ao não divulgar adequadamente informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelos usuários.

A melhor maneira encontrada, aplicada também em outros Estados, é a divulgação através de painel afixado nas principais entradas e de acesso ao público além do site oficial da Secretaria de Saúde do Estado e das instituições privadas, bem como se possível tecnicamente, em redes sociais.

Assim sendo, este Projeto de Lei reforça alguns princípios basilares da administração pública que apregoam pela fiscalização, transparência e controle social, a publicidade, através de quadros afixados nas salas de espera de todas as unidades pública de saúde, fará com que a população carente, desprovida de acesso à internet, possa reivindicar seus direitos.

Com a aplicação desta Lei, ansiamos pela diminuição de ausências dos médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde escalados, garantindo com que a população possa reivindicar seus direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 197) e pelo Conselho Federal de Medicina, Resolução CFM nº 1.931, de 17 de setembro de 2009, que institui o Código de Ética Médica, no qual passo a transcrever:

RESOLUÇÃO CFM Nº 1.931, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA

Capítulo III - Responsabilidade Profissional

Art. 35 - Deixar de atender em setores de urgência e emergência, quando for de sua obrigação por decisão fazê-lo, colocando em risco a vida de pacientes, mesmo respaldado majoritária da categoria.

Art. 36 - Afastar-se de suas atividades profissionais, mesmo temporariamente, sem deixar outro médico encarregado do atendimento de seus pacientes em estado grave.

Art. 37 - Deixar de comparecer a plantão em horário preestabelecido ou abandoná-lo sem a presença de substituto, salvo por motivo de força maior.

Capítulo V - Relação com Pacientes e Familiares

Art. 58 - Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em caso de urgência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.

Capítulo XIV - Disposições Gerais

Art. 142 - O médico está obrigado a acatar e respeitar os Acórdãos e Resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina.

Inclusive já houve parecer para a proposição em questão pelos seguintes Conselhos:

1) Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, Parecer nº 15.063/94, do Conselheiro Pedro Henrique Silveira.

2) Resolução nº 18/98 do Conselho Regional de Medicina do Pará, de 6/4/1998, que no seu artigo 1º estabelece: As instituições que mantêm internações de pacientes devem observar a obrigatoriedade de manter médicos plantonistas cujos nomes devem estar afixados em local visível, e que devem estar aptos a atender os pacientes internados, na ausência dos médicos assistentes.

3) Resolução nº 125/05 do Conselho Regional de Medicina da Paraíba, que versa sobre condição de médico plantonista a distância e regulamenta no seu artigo 8º que o Diretor Técnico/Clínico deverá afixar em local visível a escala dos médicos que estão exercendo atividades nesta modalidade de plantão.

4) CFM 19/2008 Integra: EMENTA: A divulgação de escala de plantão médico pelas instituições médico-hospitalares não se constitui infração aos preceitos éticos, desde que divulgados todos os funcionários de serviço naquele estabelecimento.

Desse modo, este signatário conta com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 22 de Agosto de 2017

Jajah Neves
Deputado Estadual